

A. I. N° - 278906.0084/12-7
AUTUADO - UNIMIX COMÉRCIO DE FRIOS E TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 08.08.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0155-02/13

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração reconhecida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Defesa comprova recolhimento antes da ação fiscal acostando os respectivos DAE's, fato acatado pela autuante. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/09/2012, para constituir crédito tributário no valor histórico de R\$25.901,70, em razão de:

Infração 01 – 05.05.01 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com ICMS devido no valor de R\$15.946,99.

Infração 02 – 07.01.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$1.581,08, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.

Infração 03 – 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$8.373,63, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário, folha 30, com relação ao item 3, alegando que já teria recolhido o imposto reclamando, conforme cópias de DAE's acostadas às folhas 31 e 32.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 39, em relação a infração 03, frisa que o contribuinte apresentou sua defesa com cópias dos DAE's que não foram apresentados durante a ação fiscal, informando ser procedente a alegação defensiva.

Às folhas 82/83, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT-Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento do Parcelamento, constando o parcelamento dos valores das infrações 01 e 02.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 03 (três) infrações.

Em sua defesa o autuado não contestou as infrações 01 e 02, constando às folhas 82/83, relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento do Parcelamento, constando o parcelamento dos respectivos valores.

Portanto, entendo que as infrações 01 e 02 restaram caracterizadas.

Na infração 03 é imputado ao autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Em sua defesa o sujeito passivo acostou cópias de DAE's, fls. 31 e 32, comprovando os recolhimentos dos valores autuado, antes da ação fiscal, fato reconhecido pelo próprio autuante.

Logo, a infração 03 é improcedente.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278906.0084/12-7**, lavrado contra **UNIMIX COMÉRCIO DE FRIOS E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.528,07**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$1.581,08 e 70% sobre R\$15.946,99, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA